



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019.
(Do Sr. Izalci Lucas)

Estabelece critérios de transparência para a cobrança de dívidas dos consumidores.

Art. 1º Toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, os critérios constantes nesta Lei, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Art. 2º Os valores apresentados ao consumidor, quando da cobrança da dívida, deverão ter clareza quanto ao que efetivamente correspondem, destacando-se o valor originário, bem como o de cada item adicional ao valor originário, sejam juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor, denominando-se cada parcela.

Parágrafo único. Os requisitos constantes no caput deverão ser observados em todas as formas de cobrança, seja impressa, por meio eletrônico ou falada.

Art. 3º Toda cobrança de dívida oriunda de relação de consumo, quando feita por meio de ligação telefônica, deve ser gravada, identificando-se o atendente/operador, a data e a hora do contato e colocada à disposição do consumidor, caso seja solicitada.

§1º Os mesmos meios de contato utilizados pelo cobrador, ou que sejam disponibilizados ao consumidor para o contato com o cobrador, devem também servir para a solicitação das gravações.



SF/19905.79603-71



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§2º O consumidor deve ser informado, em todos os contatos para cobrança, da obrigatoriedade da gravação das ligações e da disponibilidade do cobrador em fornecê-las, quando por ele solicitado, em até sete dias úteis.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor - CDC em seu art. 42 do estabelece que, na cobrança de dívidas, o consumidor inadimplente não poderá ser exposto a ridículo nem submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. A cobrança abusiva é crime, previsto no art. 71 da referida lei.

Constando ainda no parágrafo único do art. 42 do CDC que a quantia paga a mais deverá ser restituída em dobro, acrescida de correção monetária e juros legais. Não se aplicando no caso de cobrança em quantia superior à devida se for por engano justificável. Deste modo, um erro no cálculo da dívida não pode ser alegado pela empresa. No entanto, uma pane geral no abastecimento de energia que impossibilite a regular transmissão de dados pode ser um engano justificável. No caso da cobrança indevida, alerte-se, não basta a simples cobrança, exige-se que o consumidor tenha pago.

Apenas o devedor inadimplente e as pessoas que garantam a dívida (avalistas, fiadores), por exemplo, poderão ser cobrados. Os familiares do consumidor não deverão ser importunados, a menos para fornecer, excepcionalmente, informações acerca do local onde ele possa ser encontrado.

O fornecedor tem o direito de comunicar ao consumidor a sua intenção de ingressar com a ação de cobrança da dívida, num dado prazo. No entanto, não poderá fazer afirmações falsas, quando não pretenda efetivamente ingressar com ação judicial.

Em hipótese alguma quem cobra uma dívida pode ameaçar ou espalhar para todos o que o consumidor está devendo. Ou ainda, remeter carta indicando no envelope de que se trata de uma cobrança.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Do mesmo modo, é vedado ao credor valer-se de afirmações enganosas, enviando correspondência com timbres ou símbolos que induzam o consumidor a achar que se trata de comunicação judicial. Telefonemas a vizinhos, chefes ou familiares, mencionando a existência da dívida, constituem igualmente práticas abusivas de cobrança. Da mesma maneira, telefonemas em cadeia ou durante o repouso noturno do consumidor também são inadmissíveis.

Somente justificativas de real necessidade permitem que o consumidor inadimplente seja cobrado no seu trabalho, descanso ou lazer.

Se o fornecedor contratar um escritório de cobrança (empresas recuperadoras de créditos) deverá arcar com a despesa de cobrança, sendo nula a cláusula contratual que a transfira ao consumidor.

Por isso o questionamento mais comum relativo a pagamento de dívida em atraso se refere à falta de conhecimento sobre o que foi ou será agregado ao valor originário.

Não se tem ciência, muitas vezes, a que corresponde cada acréscimo devido à demora no pagamento. Não há clareza quanto ao que efetivamente integra o valor final, como por exemplo, juros, multas, taxas, custas, honorários e outros que, somados, correspondam ao valor total cobrado do consumidor. Afinal, o que pode e o que não pode ser inserido na cobrança de dívidas é o que intriga muita gente.

Embora as pessoas enfrentem diversas dificuldades em arcar com pontualidade suas obrigações, seja por conta de orçamento doméstico reduzido ou por esquecimento em pagar um boleto bancário na data agendada, por exemplo, a cobrança de uma dívida é direito do fornecedor, daquele que, enfim, vendeu um produto ou prestou um serviço ao consumidor. Todavia este não deve exceder-se no exercício legítimo de cobrar, valendo-se de procedimentos abusivos que extrapolam a previsão legal.

Se o procedimento abusivo de cobrança vier a causar dano moral ou patrimonial ao consumidor (perda do emprego, por exemplo) ele terá direito a pleitear no Judiciário a competente indenização.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Destaque-se, por fim, que a presente propositura, se espelha na Lei nº 6.854, de 30 de junho de 2014, em que Governador do Estado do Rio de Janeiro determinou que toda cobrança de dívida, oriunda de relação de consumo, deverá seguir, no que tange à transparência dos valores cobrados, a fim de evitar a exposição do consumidor ao constrangimento e/ou ameaça.

Deste modo, cremos que a questão em tela precisa ser regradada, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões,

Senador IZALCI LUCAS
PSDB/DF



SF/19905.79603-71